COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Bruxelas, 13 de julho de 2020
REV1 – substitui o aviso de 19 de janeiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»[1]. O Acordo de Saída[2] prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território[3].

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,[4] na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição.

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são, em especial, aconselhadas a:

– os transportadores de mercadorias da UE devem assegurar que tanto eles como os seus motoristas sejam titulares de certificados de aptidão profissional emitidos na UE e não no Reino Unido,

---

1 Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

2 Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

3 Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

4 Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

– os titulares de cartas de condução do Reino Unido devem certificar-se de que a sua carta é reconhecida nos Estados-Membros da UE onde exercem atividade ou obter uma carta de condução da UE.

Nota:

Este aviso não diz respeito

– ao acesso ao mercado do transporte rodoviário de mercadorias da UE,

– às normas da UE em matéria de defesa do consumidor e direitos dos passageiros,

– às normas da UE aplicáveis aos veículos a motor e aos tacógrafos,

– às normas da UE relativas aos equipamentos sob pressão transportáveis,

– às normas da UE em matéria de formalidades, verificações e controlos de mercadorias e pessoas que entram no território aduaneiro da UE e no espaço Schengen.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos[5].

Após o termo do período de transição, a legislação da UE em matéria de transportes rodoviários, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1071/2009[6], o Regulamento (CE) n.º 1072/2009[7], a Diretiva 2003/59/CE[8] e a Diretiva 2006/126/CE[9], deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, entre outras, as consequências descritas a seguir:

1. CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS/GESTORES DE TRANSPORTES

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, as pessoas singulares que exercem a atividade de **transportador rodoviário** na UE e os **gestores de transportes** ao serviço de uma empresa que exerce a atividade de transportador rodoviário devem ser titulares de

[5] https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt.

[6] Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

[7] Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO L 300 de 14.11.2009, p. 72).

[8] Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

[9] Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (Reformulação) (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18).

um **certificado de aptidão profissional** emitido pelas autoridades de um Estado-Membro da UE ou por organismos devidamente autorizados por um Estado-Membro da UE para esse efeito. Após o termo do período de transição, os certificados de aptidão profissional emitidos por uma autoridade do Reino Unido ou por um organismo autorizado pelo Reino Unido deixarão de ser válidos na UE.

2. CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL PARA MOTORISTAS

De acordo com a Diretiva 2003/59/CE, os **motoristas** na União de um veículo destinado ao transporte de mercadorias ou ao transporte de passageiros devem ser titulares de um **certificado de aptidão profissional**, que comprove a qualificação inicial e, se for caso disso, certificados de aptidão profissional que comprovem a formação contínua e que tenham sido emitidos pelas autoridades competentes de um Estado-Membro da UE ou por um centro de formação reconhecido num Estado-Membro da UE. Os motoristas nacionais de um Estado-Membro da UE obtêm a sua qualificação inicial no Estado-Membro da UE de residência habitual, enquanto os motoristas nacionais de países terceiros obtêm a sua qualificação no Estado-Membro que lhes tiver emitido a autorização de trabalho. Após o termo do período de transição, os certificados de aptidão profissional emitidos pelo Reino Unido ou por um centro de formação reconhecido no Reino Unido deixarão de ser válidos na UE.

Após o termo do período de transição, os motoristas nacionais do Reino Unido mas empregados por uma empresa estabelecida na União terão de seguir a formação de motoristas profissionais no Estado-Membro da UE em que a empresa que os emprega está estabelecida.

3. CARTA DE CONDUÇÃO

Nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2006/126/CE, as cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros da UE são reconhecidas reciprocamente. Após o termo do período de transição, as cartas de condução emitidas pelo Reino Unido deixarão de ser reconhecidas pelos Estados-Membros ao abrigo desta legislação.

O reconhecimento das cartas de condução emitidas por países terceiros não está abrangido pelo direito da União, sendo regulamentado a nível dos Estados-Membros. Nos Estados-Membros que são Partes Contratantes na Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária de 1968 ou na Convenção de Genebra sobre o Trânsito Rodoviário de 1949, as convenções são aplicáveis[10].

4. CERTIFICADO DE MOTORISTA PARA MOTORISTAS DE PAÍSES TERCEIROS

Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1072/2009, os transportes internacionais na União são efetuados a coberto de uma licença comunitária, em conjugação com um **certificado de motorista** caso o motorista seja nacional de um país terceiro.

[10] Para mais informações, deve ser consultada a autoridade responsável do Estado-Membro em causa.

Por conseguinte, após o termo do período de transição, os motoristas nacionais do Reino Unido que não sejam residentes de longa duração na União, na aceção da Diretiva 2003/109/CE do Conselho[11], e que trabalhem para um transportador da União detentor de uma licença comunitária devem ser titulares de um certificado de motorista. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1072/2009, o referido **certificado de motorista** deve ser emitido pelas autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento do transportador titular de uma licença comunitária para cada motorista que não seja nacional nem residente de longa duração, na aceção da Diretiva 2003/109/CE do Conselho, que o referido transportador empregue legalmente, ou que seja posto à sua disposição.

O sítio Web da Comissão sobre as normas relativas aos transportes rodoviários (https://ec.europa.eu/transport/modes/road_en) contém informações gerais sobre a legislação da UE aplicável aos transportes rodoviários na União. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes

[11] Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16 de 23.1.2004, p. 44).